



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600491-54.2020.6.21.0004

Procedência: ESPUMOSO – RS (JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)
Assunto: INELEGIBILIDADE - PARENTESCO
Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESPUMOSO/RS
MARA MARIA VALANDRO
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. CANDIDATA A VEREADORA. VERIFICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARENTESCO POR AFINIDADE EM SEGUNDO GRAU COM O ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. FRAUDE. INEXISTÊNCIA ANTE A MERA CONSTATAÇÃO OU CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE NO REGISTRO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A QUALQUER ATO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO IRREGULAR OU FALSEAR ESSA REALIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. MENÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, NO SENTIDO DE QUE A CANDIDATA EFETIVAMENTE PARTICIPOU DO PLEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS CANDIDATOS ELEITOS. INVIABILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTE O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A AIME. PRECEDENTES. SENTENÇA DA AIME SUSTENTADA APENAS EM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA RÉ.
INVIABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES
DE CABIMENTO DO ART. 14, § 10, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA
CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PARECER PELO
CONHECIMENTO DOS RECURSOS, E NO MÉRITO,
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR
E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESPUMOSO/RS e, de outro, por MARA MARIA VALANDRO, em face de sentença (ID 40725933) exarada pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral de Espumoso – RS, que julgou parcialmente procedente AIME proposta em face da última, para o fim de tão somente torná-la inelegível, cassando o seu diploma, mantendo, contudo, inalterada a situação de candidatura e elegibilidade da chapa proporcional do MDB de Espumoso. Segundo apontado pela sentença, os documentos trazidos com a inicial comprovam que a requerida é esposa da irmã do Prefeito Municipal, incidindo ao seu caso a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Por outro lado, afastado o pedido de exclusão de toda a chapa da eleição proporcional do MDB, seja porque sequer ajuizada a ação em face do partido, seja porque houve indicativos de que a requerida teve participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral, tendo inclusive alcançado a primeira suplência.

Em suas razões recursais (ID 40726183), o PDT alega que a condenação deve se estender a todos os membros da chapa proporcional do MDB, uma vez que inequívoco que este se utilizou de mulher inelegível para burlar a reserva de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sustenta que, segundo jurisprudência do TSE, somente pode figurar no polo passivo da AIME o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato diplomado, não havendo litisconsórcio passivo necessário com o partido político. Destaca, por outro lado, ser cabível o ajuizamento de AIME para verificar o lançamento de candidatura feminina apenas para preencher, em fraude à lei, o número mínimo para fins de cota de gênero. Salaria que tal ardil beneficia todos os demais candidatos à eleição proporcional pelo partido, razão pela qual o vício contamina toda a chapa, devendo, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, ser declarados nulos os votos a eles atribuídos, com posterior recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, para que sejam redistribuídos os mandatos de vereador entre os demais partidos. Requer, assim, a declaração de nulidade do registro de toda a chapa do MDB e dos votos por ela obtidos, com posterior revisão dos eleitos.

A ré também recorreu (ID 40726283), requerendo, de início, a inépcia da petição inicial por ausência de requisito legal de prosseguimento, visto que a causa de inelegibilidade deve ser questionada por meio de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ou por Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e Súmula nº 47 do TSE, sendo, pois, a AIME inadequada ao fim pretendido. Alega que jamais se apresentou como candidata para fraudar a quota de gênero e beneficiar terceiros, tanto é assim que promoveu efetiva campanha e terminou como primeira suplente do partido nas eleições, obtendo duzentos votos. Sustenta que, ainda que reconhecido o grau de parentesco entre as partes, incabível o reconhecimento da inelegibilidade, visto que esta não foi alegada no momento próprio do registro. Requer, subsidiariamente, seja afastada a inelegibilidade da requerida para os próximos pleitos, uma vez que o seu registro teve por único intuito se eleger, e não fraudar a cota de gênero.

Transcorrido o prazo das partes sem o oferecimento de contrarrazões (ID 40726633), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 22.03.2021 (ID 40726033), somente vindo a transcorrer em 01.04.2021 o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que o recurso do autor foi interposto em 25.03.2021 (ID 40726133) e que o recurso da ré foi interposto em 01.04.2021 (ID 40726233), tem-se que ambos observaram o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a manutenção de candidatura irregular por Mara Maria Valandro, diplomada como suplente de Vereador nas eleições de 2020 no Município de Espumoso, uma vez que ela é cunhada de Douglas Fontana, então Prefeito Municipal na mesma cidade.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apontado que, por estar ela consciente da sua inelegibilidade nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal e, mesmo assim, ter assumido a condição de candidata, teria cometido fraude eleitoral. Sustentado, ainda, que, em decorrência de tal fato, o seu partido, MDB, ao ter conhecimento da norma constitucional, utilizou-se de mulher sabidamente inelegível para alcançar a cota mínima de 30% de candidaturas femininas. Postulada, assim, a exclusão da candidata da chapa proporcional, bem como a exclusão de toda a chapa proporcional do MDB, e, subsidiariamente, a exclusão da candidata por inelegibilidade, bem como a exclusão dos excedentes do sexo masculino que superaram a reserva de gênero.

Apesar de incontroverso nos autos que a ré Mara Maria Valandro é irmã, por parte de pai, da esposa do então Prefeito Douglas Fontana, a presente AIME não merece prosperar.

Isso porque a referida situação, por si só, não caracteriza fraude eleitoral, nos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Com efeito, o mero fato de se saber estar em uma situação irregular não caracteriza fraude, demandando esta um ato ulterior que, maliciosamente, visa a ocultar a irregularidade ou a produzir uma situação de simulação de legalidade perante terceiros.

Nessa linha, segue o magistério de Rodrigo López Zilio²:

São previstas três hipóteses de cabimento da ação de impugnação ao mandato eletivo: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico. **A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil.** Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito quando houver benefício ou prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (...) A fraude

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 677-678.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação da vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito apresentou reflexos na normalidade ou legitimidade da eleição – justamente porque a consequência do ilícito se sobrepõe ao momento em que o ato foi praticado. (grifos acrescidos)

Ora, nenhum fato do gênero foi ao menos narrado na petição inicial, limitando-se o autor a tentar extrair a suposta fraude do mero conhecimento, seja pelo partido, seja pela candidata, de que esta incidiria na causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, circunstância, que, como visto, não caracteriza fraude.

Outrossim, não há qualquer notícia de que os documentos de identificação trazidos com o requerimento de registro de candidatura tenham sido adulterados, tendo tal processo transcorrido às claras e à vista de todos os atores do processo eleitoral, os quais, no momento oportuno, sequer impugnaram o referido registro, conforme se extrai da sentença proferida no Processo nº 0600071-49.2020.6.21.0004, *verbis*:

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARA MARIA VALANDRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15000, pelo(a) Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de(o) ESPUMOSO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de MARA MARIA VALANDRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15000, com a seguinte opção de nome: MARA VALANDRO.

De salientar que, nas eleições de 2020, o então Prefeito Municipal de Espumoso Douglas Fontana concorreu à reeleição pelo PDT, partido que é o autor da presente demanda. Ou seja, presume-se que havia plena ciência, por parte do partido demandante, acerca da causa de inelegibilidade da ré, circunstância que já se verificava desde o requerimento de registro de candidatura desta.

Não obstante isso, se qualquer registro de candidatura que se mantivesse em detrimento da ausência de condições de registrabilidade, de condições de elegibilidade ou da presença de causas de inelegibilidade, conduzisse, por si só, à fraude para efeito de ajuizamento da AIME, então não haveria qualquer sentido na previsão autônoma de instrumentos como a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e o Recurso Contra Expedição de Diploma, este, aliás, especificamente voltado à arguição “*de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade*”, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

No que se refere, por outro lado, à suposta fraude no DRAP decorrente de candidatura inclusa com o único intuito de preenchimento da cota de gênero, a improcedência da presente ação é ainda mais flagrante, pois o que se exige é a presença de candidaturas femininas fictícias, ou seja, meras simulações de candidaturas com o fim de alcançar o número mínimo de candidatas mulheres, circunstância que não se observa no caso, em que, segundo a própria inicial, a requerida “(...) *assumiu a condição de candidata, realizando campanha eleitoral, aberta e vigorosa, recebendo 200 (duzentos), votos, logrando êxito em eleger-se,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como suplente (...)”.

Desse modo, pela mera descrição reportada na inicial acerca dos fundamentos fáticos da presente AIME, percebe-se a sua inviabilidade, uma vez que os fatos invocados não constituem fraude, razão pela qual se impõe a improcedência da ação.

Mesmo que assim não fosse, ao menos no que se refere ao pedido de desconstituição de toda a chapa proporcional, impunha-se a observância do litisconsórcio passivo necessário com os demais eleitos pelo MDB, no caso a candidata Claudete Cavalheiro, que obteve 264 votos. Nesse sentido, julgados recentes do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. No *decisum* agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/MT em que foi reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento de mérito. 2. No julgamento do AgR–REspe 685–65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos. 3. Agravo interno provido, assim como o recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 68735, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020);

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. No *decisum* agravado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manteve-se aresto unânime do TRE/MT em que foi reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento de mérito. 2. No julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos. 3. Agravo interno provido, assim como o recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 68735, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020).

Em situações como a dos presentes autos, se está diante de litisconsórcio passivo necessário unitário, sendo a citação de todos os litisconsortes para integrar a lide pressuposto para a validade da sentença, nos termos do art. 115, inc. I, c/c art. 116, do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes

Em sendo assim, há nulidade na sentença, vez que proferida sem que integrasse a lide litisconsorte passivo necessário. No entanto, descabido determinar o retorno dos autos à origem, vez que não mais é possível a emenda da inicial diante do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação.

É dizer, não tendo sido citados os demais candidatos eleitos no prazo para o ajuizamento da AIME que busca a cassação dos mandatos de toda a chapa proporcional, como é o caso dos autos, esta deve ser extinta com resolução de mérito pelo advento da decadência, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados oriundos do TSE e desse eg. TRE-RS, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão". (AgRREspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

2. **Na hipótese dos autos, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial.**

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28947, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 22/08/2014, Página 129) (grifou-se)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL E USO DE BENS MÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS, CARACTERIZANDO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. APONTADA INFRAÇÃO AOS ARTS. 22, CAPUT, DA LC 64/90 E 73 DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. Inobservância da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice. O princípio da indivisibilidade de chapa impõe a formação de litisconsórcio entre os titulares do mandato executivo, destinatários equivalentes dos efeitos da sentença. **A natureza decadencial do prazo para interposição de ação de impugnação de mandato eletivo, quinze dias contados da diplomação, impede emenda da inicial.** Extinção do processo. (Recurso Eleitoral nº 67, ACÓRDÃO de 02/09/2010, Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 08/09/2010, Página 3) (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não tendo sido observada, no momento oportuno, a devida integração do polo passivo, verifica-se o decurso do prazo decadencial da presente AIME no tocante ao pedido de desconstituição da chapa proporcional do MDB em virtude de fraude no DRAP.

Por fim, excluída a hipótese de fraude eleitoral, resta apenas, como causa de pedir da presente ação, a inelegibilidade pura e simples da ré, fato aliás utilizado como único fundamento pela sentença para fins de cassação do diploma.

Ocorre, todavia, que a causa de pedir em tela não se amolda às hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual *“o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”*.

Na verdade, como superficialmente já delineado, os meios próprios para a arguição da ausência de condições de elegibilidade ou da presença de causas de inelegibilidade são a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos, respectivamente, do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, e do art. 262 do Código Eleitoral.

Nesse contexto, ainda que tivesse sido observado o prazo do Recurso Contra Expedição de Diploma e que a hipótese em tela se refira a causa de inelegibilidade prevista na Constituição, tem-se que inviável a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, vez que o rito do RCED em eleições municipais, de competência originária do TRE, é incompatível com o da AIME, que se processa perante o juiz de primeiro grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, deve ser afastada a cassação do diploma com base na inelegibilidade tal como estabelecido na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito pelo **desprovimento** do recurso do autor e pelo **provimento** do recurso da ré.

Porto Alegre, 24 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL